



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024 - PARECER PRÉVIO DO TCEES PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS - PROCESSO Nº 05132/2025-4.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal da Serra, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Antonio Sergio Alves Vidigal. O processo foi autuado sob o n.º 05132/2025-4 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) e teve como relator o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Após a análise técnica e jurídica nos autos, foi emitido o Parecer Prévio n.º 00089/2025-7, sendo o mesmo aprovado pelo Plenário do TCEES, opinando pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal da Serra referente ao exercício de 2024.

II - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCEES:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido Página 1 de 12 com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

A Constituição Federal é cristalina e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do egrégio Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), decerto almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo constitucionais previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo Municipal.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

Após análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, nos autos do Processo n.º 05132/2025-4 TCEES, que resultou na emissão do Parecer Prévio n.º 00089/2025-7, do Plenário, opinando pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Antonio Sergio Alves Vidigal. Diante disso, passamos à apreciação das contas.

1. Gestão Fiscal e Financeira

Conforme consignado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, verificou-se que o Município da Serra observou os principais limites constitucionais e legais aplicáveis à administração pública municipal. O TCEES constatou que o Município apresentou liquidez suficiente para arcar com seus compromissos financeiros, inexistindo evidências de desequilíbrio fiscal.

A LRF também define um limite consolidado para o total de despesas com pessoal, que deve incluir tanto os gastos do Poder Executivo quanto os do Poder Legislativo. O limite consolidado para os entes federativos é de 54% da RCL. No tocante às despesas com pessoal, verificou-se o cumprimento dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo o Poder Executivo aplicado 45,07% da Receita Corrente Líquida com pessoal, permanecendo abaixo do limite máximo legal de 54%. O índice consolidado do Município atingiu 46,37% da RCL, igualmente em conformidade com a legislação.

Também foi constatado o cumprimento dos limites relativos às operações de crédito e da chamada “Regra de Ouro”, prevista no art. 167, III, da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

2. Saúde

Conforme o Art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, o SUS deve ser financiado com a aplicação de 15% da receita resultante de impostos, incluindo as transferências constitucionais. O cumprimento desse percentual visa assegurar que os recursos públicos sejam suficientes para garantir a qualidade das ações e serviços públicos de saúde, conforme os direitos previstos no Art. 196 da Constituição Federal. Na área da saúde, o Município aplicou 22,37% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, superando o mínimo constitucional de 15%, em conformidade com o art. 198 da Constituição Federal.

3. Educação

A Constituição Federal, em seu Art. 212, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar no mínimo 25% da receita resultante de impostos (incluindo transferências constitucionais) em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Este percentual é um limite mínimo de aplicação, visando garantir o financiamento da educação pública, conforme princípios constitucionais da educação como direito fundamental (Art. 6º da CF) e do dever do Estado de garantir o acesso à educação de qualidade (Art. 205 da CF). Já o Art. 212-A, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional 108/2020, determina que pelo menos 70% dos recursos recebidos do FUNDEB devem ser utilizados para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. O Município aplicou 29,49% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, superando o mínimo constitucional de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal. Além disso, destinou 83,63% dos recursos do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, ultrapassando o mínimo constitucional de 70%.

4. Previdência

Embora tenham sido identificados pontos de atenção relacionados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o Tribunal de Contas consignou expressamente que não foram verificadas irregularidades capazes de comprometer a regularidade das contas do Chefe do Poder Executivo. As observações realizadas pelo TCEES foram encaminhadas na forma de alertas e recomendações, visando ao aprimoramento da gestão previdenciária e fiscal do Município.

5. Demonstrações Contábeis

A Lei Orçamentária do Município, Lei 5920/2023, estimou sua receita e fixou a despesa em R\$2.669.674.584,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 1.227.158.976,53, conforme artigos 11 e 12 da Lei Orçamentária Anual. Ao examinar a prestação de contas anual, foi identificado que o município obteve um resultado deficitário de R\$171.263.804,17, na execução orçamentária no exercício de 2024. Em que pese este resultado e, considerando ainda o resultado orçamentário do RPPS e as despesas de exercícios anteriores, registra-se que o município obteve cerca de 194 milhões de reais de superávit financeiro do exercício anterior. Ademais, é importante registrar que o déficit orçamentário foi absorvido pelo superávit de exercício anterior e não trouxe prejuízos à gestão fiscal, e tampouco contribuiu para a ocorrência de déficit financeiro no exercício corrente.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

II - DA CONCLUSÃO

A Corte de Contas concluiu que as demonstrações contábeis consolidadas do Município representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação financeira, orçamentária e patrimonial da administração municipal em 31 de dezembro de 2024.

Diante da análise técnica promovida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, do parecer favorável do Ministério Público de Contas, bem como da verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à gestão fiscal, financeira, orçamentária, educacional e de saúde do Município da Serra no exercício de 2024, esta Comissão entende que as contas apresentadas encontram-se aptas à aprovação.

Assim, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à APROVAÇÃO das contas anuais da Prefeitura Municipal da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Antonio Sergio Alves Vidigal, acompanhando integralmente o Parecer Prévio TC nº 00089/2025-7 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 27 de maio de 2026

PAULO SERGIO
FERREIRA DE
SOUZA:04563936766

Assinado de forma digital por
PAULO SERGIO FERREIRA DE
SOUZA:04563936766
Dados: 2026.05.27 13:56:04 -03'00'

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE DA *COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO*
(Documento assinado eletronicamente)

RENATO
RIBEIRO:07
946738722

Assinado de forma
digital por RENATO
RIBEIRO:07946738722
Dados: 2026.05.27
13:56:14 -03'00'

RENATO RIBEIRO
VICE-PRESIDENTE DA *COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO*
(Documento assinado eletronicamente)

RAFAEL SALVADOR GRACINDO
DA SILVA:11673611729

Assinado de forma digital por RAFAEL
SALVADOR GRACINDO DA SILVA:11673611729
Dados: 2026.05.27 15:25:23 -03'00'

RAFAEL SALVADOR GRACINDO DA SILVA
MEMBRO DA *COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO*
(Documento assinado eletronicamente)

